



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### PROPOSTA CP Nº 36/2022

**Processo:** 00.004449/2022-61

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Proposta Nº 36/2022 - CP: Revogação da alínea e do art. 26 da Resolução 1.114/2019.

**Interessado:** Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Revogação da alínea “e”, Artigo 26 da Resolução 1.114/2019.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunidos de forma híbrida, em São Luís-MA, no período de 03 a 05 de agosto de 2022, aprova a proposta oriunda do Presidente do Crea-MA, Eng. Civ. Luís Plécio da Silva Soares, de seguinte teor:

#### **a) Situação Existente:**

Atualmente a Resolução 1.114/2019, de 26 de Abril de 2019 do CONFEA, que aprova o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiros Federais, estabeleceu regras de elegibilidade que ultrapassam o poder regulamentador oriundo das Portarias, mais precisamente o art. 26, alínea “e” da Resolução 1.114/2019, que criou condição de elegibilidade para o cargo de Presidente fora das previstas em Lei, e limita o exercício do direito de participar das eleições.

Explica-se o Poder Regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, ou seja, os atos regulamentares servem para explicar aquilo que a lei estabeleceu, de modo que sua regulamentação não pode criar novas obrigações não previstas na lei.

Pois bem, observa-se que o art. 26, “e” da Resolução estipulou como condição de elegibilidade para o cargo de Presidente o vínculo associativo a Entidade de classe registrada no sistema Confea/Crea, que de primeira mão, já mostra a exorbitância do poder regulamentar, vez que estipulou

regra não prevista na Lei 8.195/1991 e 5.194/1966.

Ademais a exigência de três anos de vinculação a entidade associativa, ao nosso juízo, fere de morte os artigos 5.º, inciso XX da Constituição Federal (Ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado).

Há de se ressaltar que as últimas eleições foram recheadas de ações judiciais contra esse ponto, com alto índice de deferimento pelo Poder Judiciário e explicitando a ilegalidade desse requisito associativo de 3 anos.

#### **b) Proposição:**

Revogação da alínea “e”, do Artigo 26 da Resolução 1.114/2019, conforme minuta de Resolução anexa (SEI! 0639958).

#### **c) Justificativa:**

A Lei Federal 8.115/1991 define em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#).

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

Como sobredito, as condições de elegibilidade foram definidas pelo Legislador, cabendo ao poder regulamentar das Resoluções somente normas referentes à (1) organização, (2) data das eleições, (3) prazos de desincompatibilização, (4) apresentação de candidaturas, (5) demais atos necessários ao pleito.

Logo, é clarividente que o Legislador não permitiu que as condições de elegibilidade fossem modificadas/instituídas por meio de Resolução, vez que esta já se encontra presente em Lei Federal, cabendo, esta quando houver, tão somente “explicar” acerca das regras, mas nunca criar requisito não previsto em lei.

Por sua vez, a Lei 5.194/66, prevê.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

[...]

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Logo, JAMAIS o exercício do poder regulamentar poderia inovar na ordem jurídica criando norma não prevista em Lei. Ademais, o princípio da legalidade (r)estrita, é claro, a Administração só poderá atuar de acordo, e dentro dos limites determinados em Lei, ou seja, a resolução não pode ser contrária a Lei Federal, muito menos extrapolar os limites determinados pela Lei 8.195/1991.

Assim a imposição de prévio vínculo associativo como condição de elegibilidade de três anos inserida no artigo 26, alínea “e” da Resolução do Confea n.º 1.114/2019, revela-se contrária ao

princípio a legalidade e nítido excesso do poder regulamentar. Sobre o tema, vejamos o escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

“Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. (...) O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contraria a lei (‘contra legem’), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se ‘secundum legem’, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art.5º, II, CF)”. (In: Manual de Direito Administrativo. 19ª edição, editora Lumen Juris, RJ, 2008. p. 47 e 49) (grifo nosso).

#### d) Fundamentação Legal:

CF/88;

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

A Lei Federal 8.115/1991, e

Resolução do Confea n.º 1.114/2019.

#### e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior encaminhamento à Unidade Administrativa do Confea para providências.

### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	-	-	-	AUSENTE
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	X	-	-	-
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	-	-	-	AUSENTE
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-

Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	-	-	-	AUSENTE
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	-	-	-	AUSENTE
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 10/08/2022, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0639939** e o código CRC **D2C5DED4**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004449/2022-61

SEI nº 0639939